

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.623, DE 2009

Inscribe o nome de Joaquim Maria Machado de Assis no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, tem como único escopo inscrever no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília-DF, o nome de Joaquim Maria Machado de Assis.

Em sua justificção, o autor esclarece:

“Inquestionavelmente, o nome de Machado de Assis é referência ímpar na história da cultura brasileira, considerado por muitos críticos literários a maior expressão das letras nacionais. Autor de romances célebres, que se tornaram verdadeiros cânones literários, como Memórias Póstumas de Brás Cubas (1881), Quincas Borba (1982) e Dom Casmurro (1900), foi ele um dos fundadores e primeiro presidente da Academia Brasileira de Letras (ABL), que congrega, desde 1897, os escritores brasileiros que passam a ser considerados imortais, pelo alcance de sua obra literária. Além de escritor, Machado de Assis foi tipógrafo, revisor e funcionário público.”

Ressalta, ainda, o autor, que a proposição em análise foi apresentada em consonância com a legislação federal, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria (Lei nº 11597, de 2007).

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) bem como o despacho da Presidência determinam que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.623, de 2009.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre elas dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontra de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.623, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator